

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**

Ref.: Procedimento Investigatório nº 004860-031/2021

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade (Min. Luís Roberto Barroso – ADI 4983)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88), por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro nos art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 52, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA), art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de responsabilidade por danos ao meio ambiente c/c obrigação de fazer e tutela de urgência antecipada em caráter incidental, em face de: **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Exmo. Prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva. Endereço: Avenida Dr. Anysio Chaves, n.º 853 - Aeroporto Velho – Santarém/PA, CEP 68030-290; pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo a responsabilização do Município de Santarém pelos danos ao patrimônio ambiental e à moralidade coletiva de Santarém, perpetrados no dia 25 de maio de 2021, quando a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Santarém (SEMAP), sem autorização do Órgão Ambiental competente, realizou a poda de árvores localizadas na Av. Mendonça Furtado, que servem de abrigo para diversas garças brancas, resultando em mortes de pássaros e destruição de ninhos.

Pleiteia-se, ainda, seja o Município de Santarém condenado à obrigação de fazer para adotar medidas urgentes visando proteger as aves que continuam ocupando as árvores localizadas em logradouro público, na Av. Mendonça Furtado, sinalizando o espaço como área de circulação de animais silvestres em época de migração, especialmente no que diz respeito à instalação de placas de trânsito no local.

II – DOS FATOS:

No dia 25 de maio de 2021, servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Santarém (SEMAP) realizaram a poda de árvores localizadas na Av. Mendonça Furtado, que servem de abrigo para diversas garças brancas, sem a respectiva licença do Órgão Ambiental competente, resultando em mortes de pássaros e destruição de ninhos.

As cenas dos filhotes de garça em cima de amontoados de galhos de mangueira ou mortos foram capturadas por diversas pessoas que passaram pelo local durante a última terça-feira (25) e tomaram conta das redes sociais locais.

De acordo com o apurado, as árvores (mangueiras) da Avenida Mendonça Furtado têm servido, há muitos anos, de abrigos para as aves que migram da região de várzea para a área urbana durante o período chuvoso.

Desta forma, é comum a presença de centenas de garças nas árvores das avenidas Mendonça Furtado e Rui Barbosa, na área central de Santarém, durante o período da cheia dos rios, quando ocorre a migração da região de várzea. As aves utilizam essas árvores para abrigo, reprodução e construção de seus ninhos.

Além de não possuir autorização do órgão ambiental, os agentes da SEMAP agiram sem quaisquer cautelas com os animais e não adotaram nenhuma medida visando evitar e/ou mitigar o impacto da ação de corte das árvores às aves que faziam das mangueiras seu criadouro natural, abrigo e ninhos.

Devido à fragilidade dos ninhos e da ação contundente da SEMAP, muitos filhotes muitos morreram no local. Outros foram separados dos seus pais e deixados em situação de extrema vulnerabilidade na avenida:



Imagem 1 – filhotes abandonados em vulnerabilidade, após ação da SEMAP

Logo após a ação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em parceria com o ZooUnama, resgatou 16 (dezesesseis) espécimes de animais feridos ou abandonados durante a ação, sendo que 13 (treze) foram remanejados para o ZooUnama e 03 (três) faleceram nas dependências da SEMMA, em face da gravidade de seu quadro clínico, após traumas decorrentes da queda dos galhos podados.

De acordo com o Ofício nº 199/2021-SEMMA não houve emissão de Autorização de Poda para execução do procedimento na Av. Mendonça Furtando. Isto é, a SEMAP, além de causar danos à fauna com a destruição de ninhos, do abrigo natural das garças brancas e provocando a morte de diversas aves silvestres, também atentou contra à flora municipal, cortando plantas de ornamentação de logradouros públicos, sem autorização do órgão ambiental.

A ação de crueldade do Órgão Municipal contra esses animais gerou grande revolta e repercussão do caso na comunidade santarena, especialmente nas redes sociais, sendo registradas diversas reclamações sobre essa mesma questão nos canais de atendimento remoto Ministério Público, conforme de vídeos e fotografias encaminhados para a 13ª Promotoria de Justiça de Santarém (anexos).

Além disso, as garças que ocupam esses locais acabaram ficando expostas ao fluxo intenso do trânsito das avenidas e há relatos de que algumas dessas aves silvestres foram atropeladas por motoristas imprudentes. Situação que demanda a adoção de medidas urgentes para preservação dos animais.

III – DAS PRELIMINARES:

3.1 – Do cabimento de Ação Civil Pública. Da legitimidade ativa do Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) estatuiu, logo no seu primeiro artigo, que rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio ambiente;

Para a tutela de interesses desta natureza, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 confere legitimidade a alguns órgãos para propor a ação civil pública que vise protegê-los, dentre eles o Ministério Público, conforme:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;

Colige-se dos dispositivos supratranscritos que a Ação Civil Pública é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos (meio ambiente), coletivos e individuais homogêneos, estando o Ministério Público legitimado a ajuizar mencionada ação. Portanto, inegável a legitimidade

o Ministério Público frente à defesa de interesses difusos, como também inegável a natureza transindividual do bem ambiental a ser tutelado no presente caso.

3.2 – Da legitimidade passiva do Município de Santarém:

Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município de Santarém proteger o meio ambiente, bem como preservar a fauna e a flora:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Além do dever constitucional do Ente Municipal de proteger o meio ambiente, preservar a fauna e a flora, dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, indecentemente da obrigação de reparar os danos causados, *in verbis*:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste sentido, o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) determina que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, conforme:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem, *in verbis*:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.

2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado ?definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção? (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).

3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade ? diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural ?, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um ?sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada? existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

¹ (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art.

3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ?os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente ? SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização?, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental ?tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade? (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.

10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem ? e no caso do Estado, devem ? ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer ?pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado ? sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas ? substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Portanto, na hipótese dos autos, resta claro que o Município de Santarém é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois consoante entendimento jurisprudencial, é considerado o poluidor para fins de reparação civil dos danos ambientais causados.

IV – DO MÉRITO:

4.1 – Do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

A atual ordem constitucional erigiu como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, cabendo tanto ao Poder Público quanto à coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste delineamento constitucional sobre a tutela do meio ambiente pode-se extrair, esquematicamente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares de maior sustentação da própria força normativa da constituição, haja vista que tal direito foi expressamente consagrado como: i) direito humano fundamental de 3ª geração (ou dimensão); ii) princípio base da ordem econômica; iii) requisito essencial para caracterização da função social da propriedade rural.

Com efeito, deve ser garantida a sua conservação e preservação, por se tratar de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Logo, àquele que viola o direito nasce o dever de repará-lo. Nesse sentido, o §3º do artigo supracitado, além da submissão do agente às sanções penais e administrativas, impõe a obrigação de reparar os danos causados, *in verbis*:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** [...].

Nesse sentido, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, §1º, prevê a responsabilidade do poluidor, independentemente de culpa (*lato sensu*), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por tudo isso, incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo certo que os responsáveis por atividades lesivas estarão obrigados a reparar os danos causados e, ainda, sujeitos a sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, CF/88).

4.2 – Da proteção da fauna e da flora. Da vedação a práticas cruéis. Da conduta danosa praticada por agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP):

Por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais.

Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais, considerando as práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam.

A Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social. No caput do art. 225 previu-se que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Trata-se de direito que tem sido reconhecido como de caráter fundamental, por sua importância em si e por ser pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, constantes do Título II da Constituição, como o direito à vida e à saúde.

Para além disso, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora, dispondo que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De acordo com o Ministro do STF Luís Roberto Barroso², a vedação da crueldade contra animais na Constituição deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.

Para o Ministro “Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade”.

Desta forma, a proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações

² ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017

em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

Na seara infraconstitucional, o art. 1º da Lei nº 5.197/67, prevê que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, *in verbis*:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O Código Ambiental do Município de Santarém (Lei Municipal nº 17.894/04), em seu art. 3º, define que é objetivo da Política Municipal de Meio Ambiente de Santarém:

XII - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;

No caso dos autos, a conduta dos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) foi danosa ao patrimônio ambiental do Município, ao destruir as árvores localizadas em logradouro público, sem autorização da Órgão Ambiental Competente, causando a morte de diversas garças brancas e seus, que se abrigavam nos galhos daquelas mangueiras.

Conforme mídias anexas à presente ação, muitas aves ficaram gravemente feridas pela ação dos agentes da SEMAP e foram deixadas agonizando em plena via pública, ao lado de seus filhotes que estavam desamparados e em vulnerabilidade, sem a proteção de seus pais.

As cenas revelam que a ação da SEMAP foi praticada com requinte de crueldade contra esses animais, o que provocou a revolta da população.

Ressalta-se que “os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir

dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel” (Ministro. Luís Roberto Barroso³).

Desta forma, o Município de Santarém agiu em completa desconformidade com a legislação ambiental, destruindo árvores que serviam de abrigo e criadouro natural para aves silvestres da região, deixando animais e seus filhotes atirados pela Av. Mendonça Furtado, como lastros de crueldade por todo o logradouro público.

4.3 – Da responsabilidade civil objetiva e do dever de reparar os danos ao meio ambiente natural:

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, desde 1981, prevê a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental perpetrado:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desse modo, não cabe ao autor da ação comprovar a culpa (*stricto sensu*) ou o dolo, bastam apenas ser demonstrada a conduta, o dano e onexo causal. Destaca-se que essa previsão legal foi recepcionada pela Constituição de 1988.

A **conduta do requerido** Município de Santarém está perfeitamente demonstrada nos autos, pois foi em decorrência da ação de seus agentes, vinculados a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) que os danos ao meio ambiente foram provocados.

O prejuízo, ou seja, o próprio **dano ambiental**, sobre o qual se discorreu acima, é evidente, uma vez que colhidas informações concretas de que as arvores localizadas em logradouro público foram cortadas sem autorização do órgão ambiental competente. Além disso, a ação da SEMAP provocou a morte de inúmeras aves, o ferimento de outros e deixou diversos filhotes órfãos, que tiveram que ser resgatados pela SEMMA.

³ ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017

O nexo causal pode ser estabelecido perfeitamente estabelecido entre a conduta do Requerido e o dano ambiental, sem a qual as aves não teriam falecido.

Por sua vez, o dano ambiental provocado pela ação do requerido Município de Santarém é considerado de valor inestimável, porque afeta exatamente o meio ambiente, que leva anos, décadas, por vezes séculos, para se restabelecer, e assim a reparação pecuniária deve ser condizente ao dano provocado, já que não se trata de simples reparação comum e/ou pessoal, na ordem do direito privado, mas sim no âmbito que interessa a toda a comunidade, sendo atingidas não apenas as gerações atuais, como, também, as futuras, pela ação irresponsável acima descrita.

Esse dano ambiental, em regra, é irreparável *in natura*, pois o animal retirado do seu habitat, não mais se readapta; a floresta desmatada não voltará ao estado anterior, podendo-se no máximo reflorestar e constituir novo ecossistema similar. Assim, uma vez impossibilitada a reparação (ou restauração), dever-se tentar obter a compensação ambiental ou, em último caso, a indenização em pecúnia.

Ora, a conduta dos requeridos foi de extremo dano ao meio ambiente e, com ou sem prova técnica, ainda assim é perfeitamente possível a condenação em valores que podem ser fixados por arbitramento levando -se em conta o dano e as condições financeiras do Requerido. À guisa de complementação, colaciona-se o seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - FAUNA SILVESTRE - CATIVEIRO - DANO AMBIENTAL - REPARAÇÃO. Provado que o requerido mantinha animais da fauna silvestre em cativeiro, sem a necessária autorização do IBAMA, inquestionável a ocorrência de dano ao meio ambiente, não a afastando a alegação de ignorância sobre a vedação legal. Possível a imposição de indenização ao dano ambiental em forma de pecúnia, fixando -se seu valor conforme os termos do art. 13, da Lei nº . 7.347/85, adequando -a, contudo, à condição financeira do agente, de modo a evitar que a obrigação se torne inexecutável. (Apelação Cível nº 1.0024.03.180077 -4/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Edivaldo George dos Santos. j. 23.08.2005, unânime, Publ. 13.09.2005).

Desta forma, resta claro o dever de reparar do Município de Santarém.

4.3.1 - Dos danos materiais. Do dano moral coletivo:

O fundamento para o dano material está no fato de que a conduta do Requerido Município de Santarém degradou fisicamente o meio ambiente, na medida em que cortou árvores de logradouro público sem licença ambiental, bem como provocou a morte de diversas aves silvestres, ferindo outras garças e deixando filhotes órfão.

A reparação quanto ao dano material pode se pelo **plantio de mudas nos logradouros públicos da cidade**, em razão do corte de arvores são autorização do Órgão Ambiental, bem como pelo **pagamento em pecúnia do equivalente ao dano material**, que deve ser fixado se levando em conta os critérios já referidos (dano e condições financeiras), uma vez que é irreparável *in natura*, pois os animais mortos não podem ser devolvidos ao seu habitat na natureza.

Sobre o dano moral coletivo, ensina Carlos Alberto Bittar Filho⁴:

Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não pecuniária.

Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva

Doutra banda, o dano moral coletivo está intrinsecamente ligado à própria natureza do bem afetado – o meio ambiente, que é típico direito pertencente não apenas a esta, mas também às gerações futuras, e que sua degradação causa sempre prejuízos materiais e psicológicos à comunidade em geral. Mas, não só por isso.

Ao analisar as diversas manifestações coletivas sobre o corte das árvores na Av. Mendonça Furtado, que afetou as garças brancas, observa-se que o dano perpetrado pelo Requerido Município de Santarém também **atingiu valores coletivos da comunidade santarena**, fazendo surgir o dever de reparação, por **danos extrapatrimoniais**.

Soma-se às razões expostas acima o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de pacificar o entendimento pela possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou de não fazer cumulada com a de indenizar, in

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Coletividade também pode ser vítima de dano moral. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2004-fev25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral.

verbis: “Súmula nº 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E PEDIDO COMINATÓRIO

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração de perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo apresenta (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *Periculum in Mora* se torna incontestável, diante das informações colhidas nos autos do procedimento que instrui a presente Ação Civil Pública, no sentido de que as garças da Av. Mendonça Furtado estão sendo atropeladas por motoristas, em razão da falta de sinalização da presença desses animais silvestres no local.

Quanto ao *fumus boni iuris*, diante do fato, é claramente evidente pela proteção constitucional da fauna e da flora, inclusive em observação ao **princípio da prevenção** que norteia o Direito Ambiental, o qual enfatiza a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Em resumo, evitar danos ambientais é melhor do que remediá-los.

Além disso, a degradação da fauna e da flora no local podem tomar maiores proporções, considerando os efeitos sinérgicos dos danos ambientais. Com maestria, discorre acerca do tema Fritjof Capra:

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes

Arremata, o autor, de forma reflexiva:

Em vez de ser máquina, a natureza como um todo se revela, em última análise, mais parecida com a natureza humana – imprevisível, sensível ao mundo circunvizinho, influenciada por pequenas flutuações. Consequentemente, a maneira apropriada de nos aproximarmos da natureza para aprender acerca da sua complexidade e da sua beleza não é por meio da dominação e do controle, mas sim, por meio do respeito, da cooperação e do diálogo

Neste sentido, a jurisprudência.

Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)

Desta forma, a título de tutela antecipada, o Ministério Público requer:

- a) A expedição de ordem judicial determinando que o demandado **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** adote medidas urgentes visando proteger as aves que continuam ocupando as árvores localizadas em logradouro público, na Av. Mendonça Furtado, sinalizando o espaço como área de circulação de animais silvestres em época de migração, especialmente no que diz respeito à instalação de placas de trânsito no local;
- b) Deixar de realizar a poda de árvores na área central de Santarém, sem licença do Órgão Ambiental Competente e sem a realização de estudos ambientais sobre o impacto do corte da árvore à fauna local;
- c) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, por parte do requerido, da liminar, sem prejuízo das demais meios de execução contra a fazenda pública previstos no ordenamento jurídico brasileiro

VI – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante as razões expostas, o **Ministério Público do Estado do Pará**, através da Promotora de Justiça signatária, **REQUER**:

- 1) Seja recebida a presente petição, a fim de determinar que o demandado repare o dano praticado, bem como adote medidas para evitar maiores prejuízos ao meio ambiente confirmando-se os termos da tutela provisória;
- 2) A citação do Requerido para, querendo, apresentar respostas no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos da legislação processual civil;
- 3) A condenação do requerido Município de Santarém a:
 - a) Realizar o plantio de 200 (duzentas) mudas de árvores nativas de região em logradouros públicos, a serem indicados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em razão do dano ambiental

provocado pelo corte de árvores sem autorização do órgão ambiental competente;

b) Ao pagamento de quantia pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem destinados ao ZooUnama, instituição privada que ajudou a resgatar e está cuidando dos filhotes de garças órfãos em razão da condutado do Requerido, em razão do dano ambiental provocado pela morte das aves;

c) Ao pagamento da quantia de 10 (dez) salários mínimos à título de dano moral coletivo, que deve ser revertido à realização de um **Plano de estudo e proteção das aves migratórias no Município de Santarém;**

4) Seja fixada multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, por parte do requerido, da sentença judicial, sem prejuízo das demais meio de execução contra a fazenda pública previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

5) Que o requerido seja obrigado a juntar nos autos as notas de compras de todo e qualquer produto adquiridos em virtude da presente ação, caso o negócio jurídico se dê por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Pretende-se provar o alegado com os documentos anexos à exordial (cópia das Procedimento Investigatório nº 004860-031/2021), assim como por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal.

O Ministério Público, valendo-se da faculdade legal trazida pelo art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, declara autênticas as cópias juntadas aos autos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do discutido nos autos.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santarém/PA, 31 de maio de 2021.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
13ª Promotora de Justiça de Santarém, em exercício